



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO Nº: 11.01.007/2021, de 11 de janeiro de 2021.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Valor.

PARECER Nº 007/2021-PGM

I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Administração, para análise do acima epigrafado, que trata da *Dispensa de Licitação* e cujo objeto implica na **Contratação de Empresa para fornecimento de equipamentos de informática de interesse da Administração Pública Municipal, com especificação e quantidade constante às (fls.03), devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão, Decreto Municipal nº 003/2021, com custo de R\$ 17.214,00 (dezessete mil duzentos e quatorze reais), cotado pela empresa T. AGUIAR LEITE - ME, CNPJ nº 17.084.859/0001-29, (fls. 07-08), conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas) (fls. 05-11), Mapa Comparativo de Menor Preço e Mapa de Apuração (fls. 15).**

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa nº 007/2021 (sem fls.);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 01);
- Solicitação de Pesquisa Mercadológica assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Administração (fls.02);
- Planilha de Especificação e Quantidade (Descrição, Unidade e Quantidade), (fls.03);
- Despacho da Coordenadora de Compras em anexo à Pesquisa de Preços (fls. 04);
- Pesquisa Mercadológica – Solicitação de Cotação de Preços (fls.05-14);
- Planilha Orçamentária – Menor Preço (fls.15)
- Solicitação de informações sobre Dotação Orçamentária – Secretaria Municipal de Administração Dr. Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Administração (fls.16);
- Resposta Positiva da Contadoria assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC Nº 013047/O-5 MA (fls.17);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Declaração de Ordenação de Despesas, assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Administração (fls.18);
- Declaração de Adequação Orçamentária, assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Administração (fls.19);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário, assinado pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Administração (fls.20);
- Termo de Referência e anexos (fls.21-31);
- Envelope Pardo direcionado à Prefeitura Municipal de Anajatuba com Requerimento de Empresário (fls.32-47);
- Documento de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da Empresa **empresa T. AGUIAR LEITE - ME, CNPJ nº 17.084.859/0001-29** (fls.48-55, 57-60, **62-64, propostas originais**);
- Assinatura Eletrônica d Documentos da T. Aguiar Leite – ME (fls.61);
- Atestado de Capacidade Técnica chancelado pelo Presidente da Câmara Municipal de Bacabal Manuel Lima da Silva, CPF nº 250.235.003-49 (fls.56);
- Autorização para Contratação Por Dispensa – Ordenador de Despesas Dr. Leonardo Mendes Aragão Secretário Municipal de Administração (fls. 66);
- Encaminhamento à Procuradoria (fls.67);
- Minuta do Contrato (fls.68-74).
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “**Dispensa de Licitação**” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Justifica-se, inicialmente a não substituição da minuta do contrato pela nota de empenho, na forma do art.62 da Lei Federal nº 8.666/93 em virtude da garantia do equipamento que necessita constar no instrumento contratual.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame.

Vejamos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, *três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública.* Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme propostas das Empresas (fls. 05-14) e Mapa de Apuração (fls. 15).

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

§ 5º *É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme *cotação da empresa T. AGUIAR LEITE - ME, CNPJ nº 17.084.859/0001-29 (fls. 07-08), conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas) (fls. 05-14), Mapa Comparativo de Menor Preço 001 e Mapa de Apuração (fls. 15), conforme dados do Setor de Compras.*

Sugere nesse fim, a inclusão da CLÁUSULA DE GARANTIA e similaridade entre as Cláusulas do Termo de Referência e da Minuta do Contrato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **é possível a contratação direta por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, **ressalvada as especificações**




PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que atenda as regras de liquidação de despesas constantes do art.63 da Lei nº 4.320/64.

Assevera-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93) , conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 27 DE JANEIRO DE 2021.


ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS
Procurador Geral do Município
OAB/MA nº 13.109